

O sábado não é dia para intimação pois não há expediente forense. Revista conhecida e provada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-1742/81, em que é Recorrente GILSON DA SILVA GARIGAN e Recorrida COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS.

O reclamante ajuizou ação pleiteando verbas decorrentes de sua despedida injusta.

A Junta julgou a reclamação procedente em parte.

Entendeu o Regional, apreciando recurso do autor:

" Preliminarmente. Suscita a douta Procuradoria do Trabalho a intempestividade do apelo. Verifica-se, à fl.34 dos autos, que a intimação da sentença foi expedida no dia 22 de maio de 1980. Nos termos da Súmula 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. No caso, por presunção, a intimação da sentença foi recebida no dia 24 de maio, num sábado, e o primeiro dia do prazo recursal se iniciou em 26 de maio, segunda-feira, e o último dia desse prazo coincidiu com o dia 02 de junho, também uma segunda-feira. O apelo foi protocolado no dia 03 de junho, ou seja, um dia após o encerramento do prazo recursal.

Não se conhece do apelo, por intempestivo." (fls. 54).

Inconformado, recorre de revista o reclamante insurgindo-se contra a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário porque intempestivo. Busca amparo em ambas as alíneas do art. 896 da CLT (fls. 57/60).

Admitido o recurso de revista (fls. 61/62), sem contra-razões opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvidente.

É o relatório.

V O T O

Conheço pela divergência de fls. 59.

Ac.1a.T-3143/82PROC.Nº-TST-RR-1742/81

fls. 39.

**MÉRITO**

Não há intimação em sábado. Postada a notificação na 5a. feira, tem-se que o dia da intimação é 2a. feira, considerada a Súmula 16 do TST pois sábado, não havendo expediente forense, não é dia de intimação. Assim, intimando-se no 2a. feira, tempestivo o recurso oferecido na outra 2a. feira.

Dou provimento ao recurso para "que o Regional aprecie o ordinário como entender de direito.

**VOTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que o TST suplantada a intempestividade lançada no acórdão prossiga no julgamento do Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de setembro de 1982.

MARCO MURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLOPresidente  
no impedimento eventual do c  
fativoFERNANDO FRANCO

Relator

Ciente:

JOSE MARIA CALDEIRA

Procurador